

Covid-19: oportunidades do setor elétrico diante da crise

COELHO, Julião. “Covid-19: oportunidades do setor elétrico diante da crise”. Agência CanalEnergia. Rio de Janeiro, 24 de abril de 2020.

A primeira medida para enfrentamento da crise provocada pela pandemia sobre o setor elétrico não tardou. Em seu artigo 3º, a Medida Provisória n. 950, de 8 de abril de 2020, no que altera o artigo 13, inciso XV, da Lei n. 10.438, de 26 de abril de 2002, instituiu mecanismo semelhante àquele concebido no Decreto n. 8.221, de 1º de abril de 2014, denominado de Conta do Ambiente de Contratação Regulada de Energia Elétrica – CONTA-ACR.

Apesar da semelhança, há distinções significativas entre os mecanismos.

A primeira distinção está no ato formal de criação: em 2014, Decreto; hoje, Medida Provisória. A distinção na forma não é de pouca relevância. A medida provisória viabiliza discussão e aprimoramento da matéria nas casas legislativas, oportunidade subtraída pelo Decreto de 2014.

A segunda distinção está na finalidade: em 2014, deslocar custos tarifários do ano eleitoral para o ano pós-eleitoral, no qual, garantida a eleição, veio o tarifaço; hoje, permitir o enfrentamento dos efeitos, sobre o setor elétrico, da crise decorrente das medidas de contenção do COVID-19.

No terceiro traço distintivo reside a oportunidade para que o mecanismo de agora não sirva tão somente para o deslocamento temporal de custos.

O artigo 1º do Decreto n. 8.221/2014 vinculava a CONTA-ACR às despesas incorridas pelas distribuidoras em decorrência de exposição involuntária ao mercado de curto prazo e de despacho de usinas termelétricas contratadas na modalidade por disponibilidade.

O artigo 13, inciso XV, da Lei n. 10.438/2002, por sua vez, cria encargo tarifário destinado a “*permitir a amortização de operações financeiras vinculadas a medidas de enfrentamento aos impactos no setor elétrico decorrentes do estado de calamidade pública, [...] para atender às distribuidoras de energia elétrica*”.

À diferença do Decreto n. 8.221/2014, a Medida Provisória n. 950/2020, ao incluir o inciso XV no artigo 13 da Lei n. 10.438/2002, não traz vinculação entre o encargo tarifário e tal ou qual rubrica de despesa.

O vínculo que a Medida Provisória n. 950/2012 estabelece é entre o encargo tarifário e as “*medidas de enfrentamento aos impactos no setor elétrico decorrentes do estado de calamidade pública*”.

A ancoragem no mecanismo implementado a partir do Decreto n. 8.221/2014 levaria à sua reprise nas circunstâncias atuais – temor manifestado por aqueles que, não sem

razão, logo alertaram para os malefícios da eventual repetição do *tarifaço* de 2015, quando se iniciou a amortização dos empréstimos contraídos em 2014.

A maior amplitude semântica do artigo 13, inciso XV, da Lei n. 10.438/2002, por seu turno, permite imaginar desfecho mais alvissareiro.

Os impactos da pandemia no setor elétrico, e na economia como um todo, não são apenas os de curto prazo. Ainda que não haja como cravar se a recuperação econômica ocorrerá em V, em U, em W ou em L, é consenso que a pandemia deixará efeitos de médio e longo prazo. Logo, as medidas de enfrentamento devem ter alcance para além do socorro financeiro necessário à restauração imediata do fluxo de caixa das distribuidoras.

A amplitude semântica da disposição normativa que cria o novo mecanismo permite que o socorro financeiro às distribuidoras seja conjugado com medidas outras dotadas de potencial para, também em favor das distribuidoras, proporcionar redução de custo a partir do momento em que os empréstimos passarem a ser amortizados, ou seja, têm potencial para proporcionar amortecedores tarifários – quiçá redução tarifária concomitante ao início da amortização.

Dois exemplos podem ser extraídos da Consulta Pública MME n. 33/2017, cujo resultado está sob apreciação do Congresso Nacional.

O primeiro exemplo seria a descontratação mediante o pagamento antecipado – à vista e, obviamente, com taxa de desconto – da receita fixa remanescente de usinas termelétricas.

A implementação de uma tal medida pode ser feita mediante a realização de procedimento competitivo em que o critério de seleção dos empreendimentos a serem descontratados seria a maior taxa de desconto utilizada para se trazer, a valor presente, o somatório da receita fixa remanescente.

Referida descontratação proporcionaria alívio tarifário, na medida em que reduziria os custos absolutos de compra de energia elétrica incorridos pelas distribuidoras, amortecendo o inevitável aumento tarifário associado ao início da amortização dos empréstimos.

O segundo exemplo seria o pagamento, mais uma vez à vista e com taxa de desconto, pela renúncia de determinados agentes e consumidores a subsídios que há anos oneram as tarifas daqueles que não se afiguram como destinatários de tais benesses. O maior valor de taxa de desconto também poderia ser utilizado para a seleção dos subsidiados contemplados, os quais, ao começarem a pagar tarifas compatíveis com as dos excluídos, também proporcionam amortecimento tarifário para o momento de início de pagamento dos empréstimos.

Uma terceira medida seria a prorrogação e a repactuação imediata das outorgas e dos contratos de venda de usinas que ainda fazem jus a recursos da CCC, com a contrapartida de que (i) promovessem alteração da fonte primária de energia, (ii) reduzissem, de imediato, os custos financeiros impostos à Conta e (iii) assegurassem que, mesmo com a prorrogação, o custo econômico total seria inferior ao estimado para o período remanescente de suas concessões conforme prazo atual, ou seja, antes da prorrogação.

A quarta medida, a depender apenas do órgão regulador, seria a revisão das restrições impostas à descontratação de energia elétrica pelas distribuidoras. Não há motivo racional para vedação à descontratação de usinas que repactuaram o risco hidrológico. Isso porque, em vez de o consumidor assumir o custo associado à variação hidrológica e ainda ter de pagar pela energia elétrica contratada – e, agora,

desnecessária –, é preferível manter apenas o custo associado ao risco hidrológico, em especial sob o atual cenário de baixo preço da energia no mercado de curto prazo.

Outras alternativas para viabilizar a arrecadação de recursos que podem ser destinados ao setor elétrico e, eventualmente, contribuir com a consecução das duas medidas importadas da Consulta Pública n. 33/2012, as quais exigem pagamento imediato às termelétricas e aos titulares de subsídios, seriam: (i) a realização imediata de leilão para a outorga dos direitos de comercialização da energia de Itaipu, cujo regime atual expira logo ali, em 2023; e (ii) a antecipação da decisão de prorrogação de concessões de usinas hidrelétricas, com a contrapartida de que *(ii.a)* começariam, desde já, a pagar valores mensais pela bonificação de outorga, cujo valor principal seria pago ao final da concessão ora em curso, ou seja, na fronteira entre o período atual e o período de prorrogação, cautela necessária para se afastar a caracterização de antecipação de receita orçamentária, bem como *(ii.b)* assumiriam, no período de prorrogação, o risco hidrológico correspondente a suas usinas, para o que preservariam o regime de livre negociação da energia.

Em vez de simplesmente demandar recursos do Tesouro, o setor elétrico pode proporcionar recursos ao Tesouro, retendo parcela que lhe permita enfrentar a crise e colher as oportunidades que se lhe apresentam. Enfim, com imaginação, é possível conformar alcance mais promissor para o mecanismo viabilizado pela Medida Provisória n. 950/2020, na busca por mudança na rota de sempre, por correção de erros do passado e por condução a resultado em que, diante da pandemia, o “*novo ganhar*” não se resuma a “*perder pouco*”.

Julião Coelho é advogado e sócio Fundador do escritório Julião Coelho Advocacia